

PROJETO DE LEI N.º 14.209/2004

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais no Estado da Bahia – CEPPNE-BA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art 1º – Fica instituído o Cadastro Estadual da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais – CEPPNE-BA.

Art. 2º – O CEPPNE-BA tem por finalidade identificar e cadastrar toda a pessoa residente no Estado do Bahia, portadora de necessidades especiais, bem como, identificar seu perfil profissional ou de capacidade laborativa/ocupacional.

Art. 3º – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – necessidade especial – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – necessidade especial permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

IV – capacidade laborativa/ocupacional – capacidade para trabalhar ou desempenhar funções levando em conta os limites causados pela necessidade especial.

Art. 4º – É considerada pessoa portadora de necessidades especiais a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – necessidade especial física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – necessidade especial auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;

b) de 41 a 55 db – surdez moderada;

- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda; e
- f) anacusia

III – necessidade especial visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – necessidade especial mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – necessidade especial múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 5º – São objetivos do CEPPNE-BA:

I – identificar toda a pessoa portadora de necessidades especiais residente no Estado;

II – identificar os grupos populacionais portadores de necessidades especiais;

III – manter cadastro atualizado que evidencie a cada ano os casos novos de deficiência em habitantes do Estado, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão;

IV – planejar e auxiliar na realização de programas estaduais e/ou regionais de controle e concessão de benefícios à pessoa portadora de necessidades especiais;

V – fornecer subsídios aos serviços que realizem o tratamento, a recuperação e o seguimento de pacientes portadores de necessidades especiais;

VI – justificar e subsidiar projetos e programas com vistas a obtenção de emprego e renda ou alternativas de trabalho visando a autosuficiência do beneficiário com a geração de renda.

Art. 6º - Serão obrigatoriamente notificados a Secretaria da Saúde os casos de nascimento e atendimento de portadores de necessidades especiais assim como os casos de necessidades especiais adquirida por acidente ou moléstia, em estabelecimento hospitalar ou ambulatorial, públicos ou privados.

Parágrafo 1º - Cabe à Secretaria da Saúde elaborar formulário próprio para o registro dos casos de nascimento e de atendimento de portadores de necessidades especiais,

distribuindo-o gratuitamente às instituições públicas e privadas de saúde

Parágrafo 2º– O Estado adotará as providências necessárias junto aos serviços privados, associados ou não ao Sistema Único de Saúde – SUS, para viabilizar a notificação tratada no "caput" deste artigo.

Parágrafo 3º - O formulário deverá ser preenchido e assinado por profissional habilitado, fazendo constar o número de registro no Conselho da classe.

Parágrafo 4º - O formulário, devidamente preenchido, deverá ser enviado à Secretaria da Saúde no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de nascimento.

Art. 7º - Compete à Secretaria da Saúde, além da elaboração do formulário, o esclarecimento à rede pública e privada de saúde, sobre o seu preenchimento, o tratamento estatístico dos casos notificados, a publicação semestral dos casos constatados e a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º – O acesso aos dados do CEPPNE-BA é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais.

Parágrafo único – É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos cidadãos portadores de necessidades especiais.

Art. 9º – O CEPPNE-BA será divulgado através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 10º – As Federações representativas de necessidades especiais, em parceria com o Governo do Estado do Bahia, universidades e Organizações Não Governamentais – ONG, através de convênio, ficarão responsáveis pela geração, manutenção e alimentação do Cadastro que trata a presente Lei.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2004.

ÁLVARO GOMES
Dep. Estadual - PCdoB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade identificar e cadastrar toda a pessoa residente no Estado do Bahia, portadora de necessidades especiais, bem como identificar seu perfil profissional ou de capacidade laborativa.

O cadastro das pessoas portadoras de necessidades especiais, atualmente, é de responsabilidade das entidades representativas, que os mantêm para justificar alguns projetos e benefícios para seus associados e/ou filiados. Estão, conseqüentemente fragmentados regionalmente, não contendo todas as informações que completam e complementam dados necessários à criação de políticas que beneficiem as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Não existem no Estado informações sobre o perfil profissional ou ocupacional das pessoas portadoras de necessidades especiais, revelando o potencial, capacidade e distribuição demográfica, o que facilitaria o empresário ou órgãos públicos na criação de políticas para reserva de mercado e melhor utilização dos recursos humanos disponíveis.

Destarte Nobres Pares, o alcance social da presente proposição é imenso, tendo como objetivo principal o exercício pleno da democracia pelas pessoas portadoras de necessidades especiais.

Este Projeto foi elaborado com base em iniciativa similar do Deputado Estadual Paulo Brun do PSDB, que tramita na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul e também pela Lei estadual n. 10.556 de 1995 do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim sendo, solicitamos aos nobres pares o apoio indispensável à presente matéria, e a apresentação de emendas com vistas ao melhor aproveitamento da idéia.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2004.

ÁLVARO GOMES
Dep. Estadual - PCdoB